

PARECER CONTÁBIL

Órgão: Poder Executivo – Município de Carmo da Mata/MG

Assunto: Análise contábil do Projeto de Lei – Instituição de sobreaviso para servidores (coveiros)

I – RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação do Poder Executivo, procede-se à análise contábil do Projeto de Lei que “Autoriza o pagamento de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo de coveiro no Município de Carmo da Mata/MG”, conforme justificativa encaminhada.

A proposta tem por finalidade instituir regime de sobreaviso para atendimento de demandas emergenciais relacionadas aos serviços cemiteriais, caracterizados como essenciais e contínuos, inclusive fora do horário regular de expediente.

Conforme justificativa o Município conta com número reduzido de servidores no exercício da função de coveiro, o que impõe limitações operacionais à Administração Pública, especialmente fora do horário regular de expediente, incluindo finais de semana, feriados e pontos facultativos. Tal realidade evidencia a imprescindibilidade da instituição de regime de sobreaviso, a fim de garantir a pronta resposta às demandas da população.

O regime de sobreaviso, nos termos propostos, constitui instrumento legítimo de organização administrativa, amplamente adotado na Administração Pública, permitindo que o servidor permaneça à disposição para eventual convocação em situações emergenciais, sem prejuízo da legalidade, eficiência e economicidade da gestão pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise contábil fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

- Constituição Federal, art. 37 e art. 169;
- Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente art. 15, 16, 17 e 21;
- Lei nº 4.320/1964;
- Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG.

III – ANÁLISE CONTÁBIL

1. Natureza da Despesa

A instituição do pagamento de sobreaviso caracteriza-se como despesa de pessoal, devendo ser classificada no grupo:

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

2. Geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Nos termos do art. 17 da LRF, a medida configura despesa obrigatória de caráter continuado.

3. Impacto Orçamentário-Financeiro

A implementação da despesa foi condicionada à apresentação do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária.

O valor devido a título de sobreaviso será de R\$109,00(cento e nove reais) por período de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Limites de Despesa com Pessoal

Conforme demonstrado no impacto orçamentário e financeiro, encaminhado a esta Casa Legislativa, o mesmo, encontra-se dentro do limite do limite de 54% da Receita Corrente Líquida para o Executivo.

Por fim, o presente Projeto de Lei, atende o artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 que define:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano

plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Dotação Orçamentária

O impacto orçamentário-financeiro decorrente da instituição do sobreaviso mostra-se plenamente suportável pelas finanças municipais, sendo compatível com a capacidade orçamentária e com os limites legais vigentes.

Possui dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, não demandando abertura de crédito adicional

IV – CONCLUSÃO

Desta forma, tendo sido submetida ao Departamento de Contabilidade desta casa de leis, o parecer é no sentido de que o projeto de Lei está apto e regular para tramitação.

Por todo o acima exposto sou do parecer FAVORÁVEL pois o mesmo, se apresenta legal, formal e materialmente.

Esse é o meu PARECER.

Carmo da Mata/MG, 07 de maio de 2026.

Patrícia Ferreira Satiro

Contador(a) CRC/MG:104.742/O-0